

Consulta Pública sobre proposta de Marco Legal de Startups e Empreendedorismo Inovador

Para enviar suas contribuições, acesse a Consulta em www.StartupPoint.gov.br
(necessário fazer cadastro)

Bloco A - Sociedade Anônima Simplificada (SAS)

Contexto:

Nos debates no âmbito do Subcomitê de Ambiente Normativo para Startups, identificou-se que os modelos de empresa de sociedade limitada (LTDA), utilizado em larga medida no Brasil, bem como de empresa de sociedades anônimas tradicionais (S/A), não atendem às necessidades do empreendedorismo inovador contemporâneo.

De um lado, sociedades limitadas não permitem a emissão de valores mobiliários com estruturas de capital sofisticadas. De outro, sociedades anônimas tradicionais possuem custos operacionais elevados, além de exigências de procedimentos e estruturas internas de difícil concretização em uma empresa de menor porte e com maior risco de empreendimento.

A proposta abaixo, que usou como base o texto presente no Projeto de Lei nº 4.303/12, intenciona livrar micro, pequenos e médios empreendedores de uma série de burocracias, como os elevados custos de publicação de atos societários.

Proposta de texto normativo:

Art. A.1. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

SEÇÃO X - DA SOCIEDADE ANÔNIMA SIMPLIFICADA

Art. XX.1 É facultado à companhia, cuja receita bruta anual for inferior a R\$16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), apurada no exercício social anterior, constituir-se sob a modalidade de tratamento diferenciado denominada sociedade anônima simplificada (SAS), ou a ela aderir a qualquer tempo.

§1º A adesão à modalidade SAS dependerá da aprovação de acionistas que representem metade mais uma, no mínimo, das ações com direito a voto, caso maior quórum não seja exigido pelo estatuto.

§2º Atendido o valor da receita bruta anual definido no caput deste artigo, a companhia estará excluída, no exercício fiscal seguinte, do regime especial da sociedade anônima simplificada, independentemente de deliberação de acionistas.

§3º O conselho de administração, se houver, ou a diretoria, deverá convocar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da adesão ou da exclusão a que se referem os parágrafos anteriores, assembleia geral, para deliberar sobre a adaptação do estatuto da companhia, exceto se essa adaptação já estiver prevista em disposições transitórias no próprio estatuto.

§4º O estatuto da companhia deverá indicar, expressamente, a adoção da SAS.

§5º Aplicam-se às sociedades anônimas na modalidade simplificada as regras gerais aplicáveis a todas as sociedades anônimas, com exceção daquelas incompatíveis com as regras específicas para a modalidade simplificada, previstas nos artigos XX.1 a XX.11 deste Capítulo.

Art. XX.2 A SAS poderá ser aberta ou fechada e constituída por pessoa física ou jurídica.

Art. XX.3 A SAS poderá ter um único acionista, pessoa física ou jurídica.

Art. XX.4 A SAS poderá:

§1º convocar assembleia geral, por anúncio único, entregue a todos os acionistas, contra recibo, físico ou eletrônico, com antecedência prevista no artigo 124, inciso I e II, §1º;

I – O estatuto da companhia deverá prever os meios válidos de comunicação de aviso de recebimento caso a convocação para a assembleia geral ocorra por meio eletrônico;

§2º divulgar e manter seus atos constitutivos, as atas de assembleia geral, os documentos de que trata o artigo 133 e as atas de conselho de administração, se houver, em sítio próprio, acessível publicamente, assinados eletronicamente, certificados digitalmente ou assinados manualmente e digitalizados pela diretoria da empresa, mantidos na rede mundial de computadores.

I - A divulgação dos atos ou documentos referidos no §2º deste artigo dispensa a companhia de publicações nos moldes do artigo 289.

§3º A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivá-los no registro de comércio competente, juntamente com os demais atos e documentos referidos neste artigo.

Art. XX.5 O acionista da SAS poderá participar e votar à distância em assembleia geral, conforme disposições do estatuto da companhia.

Art. XX.6 A distribuição dos dividendos prevista no artigo 202 não será obrigatória no exercício social em que a companhia estiver enquadrada na modalidade SAS, exceto se de outra forma dispuser seu estatuto social.

§1º Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do caput deste artigo poderão ser capitalizados ou registrados como reserva.

§2º O saldo registrado em reserva poderá ultrapassar o capital social.

§3º Havendo o desenquadramento da companhia da modalidade SAS, a assembleia geral deverá ser convocada para decidir a destinação dos valores registrados em reserva, salvo se a destinação após o desenquadramento já estiver prevista em seu estatuto social.

Art. XX.7 A diretoria da SAS deverá ser composta por ao menos um diretor e poderá ser eleita e destituída a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembleia geral, devendo o estatuto observar, no que couberem, os requisitos do artigo 143.

Parágrafo único. Havendo o desenquadramento da companhia da modalidade SAS, o número de administradores deverá ser adequado, se necessário, ao mínimo previsto no artigo 143, no momento da próxima assembleia geral ordinária.

Art. XX.8 Nas SAS, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem a observância do disposto no § 2º do artigo 152, desde que aprovada por unanimidade dos acionistas.

Art. XX.9 Qualquer dos acionistas poderá retirar-se da SAS, mediante notificação à companhia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, exceto se no estatuto houver restrições ao direito de retirada.

Consulta Pública sobre proposta de Marco Legal de Startups e Empreendedorismo Inovador

Bloco A - Sociedade Anônima Simplificada (SAS)

Para enviar suas contribuições, acesse a Consulta em www.StartupPoint.gov.br

§ 1º Os demais acionistas poderão, nos 30 (trinta) dias seguintes ao do recebimento da notificação, optar pela dissolução da companhia, em assembleia geral especialmente convocada, na qual o acionista retirante é impedido de votar.

§ 2º O estatuto deverá estabelecer regras para a determinação do valor de reembolso, que somente poderá ser inferior ao valor do patrimônio líquido a preço de mercado quando for calculado com base no valor econômico da companhia apurado em avaliação.

§ 3º O patrimônio líquido deverá ser apurado em balanço especial, com referência ao mês anterior ao da notificação da retirada.

§ 4º A avaliação seguirá o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 45.

Art. XX.10 Caberá à companhia ou a qualquer de seus acionistas requerer a exclusão judicial do acionista que descumprir suas obrigações sociais, podendo o estatuto prever hipóteses de exclusão extrajudicial.

§ 1º Caso o estatuto faça previsão de hipóteses de exclusão extrajudicial de acionista, deverá definir o procedimento de exclusão e o exercício do direito de defesa, sob pena de invalidade da regra que a determinar.

§ 2º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo XX.9 para determinação do valor de reembolso do acionista excluído.

Art. XX.11 A restrição contida no artigo 3º, §4º, inciso X, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não se aplica às pessoas jurídicas sob a modalidade de tratamento diferenciado SAS.